



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Recurso nº. : 135.103  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : SÉRGIO VICENTE DE ARAÚJO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 04 de novembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.620

**NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - ANO DE 1995 - INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS - REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL - RAZOABILIDADE** - Na Declaração de Ajuste Anual, relativo ao ano-calendário de 1995, poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada está legalmente constituída no Brasil e ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal. Existindo ato formal, na esfera estadual e municipal, de reconhecimento como de utilidade pública, é de se admitir que as contribuições e doações feitas à entidade filantrópica sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE** - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA** - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620


DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DECLARAÇÃO COM IMPOSTO A PAGAR – MULTA DE MORA – APLICAÇÃO DO LIMITE DE VALOR MÁXIMO E DO LIMITE DE VALOR MÍNIMO – Será aplicada a multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO VICENTE DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: I - por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo sujeito passivo e DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração; e II – pelo voto de qualidade, reduzir a base de cálculo para a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual de imposto devido de R\$ 176.240,13 para saldo do imposto a pagar de R\$ 11.531,36, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que também proviam o item II. Apresentou Declaração de Voto o Conselheiro Roberto William Gonçalves.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2004

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620  
Recurso nº. : 135.103  
Recorrente : SÉRGIO VICENTE DE ARAÚJO

**RELATÓRIO**

SÉRGIO VICENTE DE ARAÚJO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 008.328.048-00, com domicílio fiscal na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Bernardo Mascarenhas, nº 268 – Bairro Cidade Jardim, jurisdicionado a DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 53/58, prolatada pela Quinta Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 62/66.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 07/10/99, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/07, com ciência, através de A R, em 13/10/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 30.659,73 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício agravada de 112,50% (art. 44, I, § 2º, da Lei n.º 9.430/96); da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos com imposto devido; e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1996, correspondente, ao ano-calendário de 1995.

A autuação fiscal decorre constatação das seguintes irregularidades:





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

**I – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES DEDUZIDA INDEVIDAMENTE:** O trabalho é em atendimento ao Memorando DIFIS/SRRF/677/1998, da Superintendência da Receita Federal da 6ª Região. O mesmo decorre do fato de terem sido parcialmente glosados da declaração original do contribuinte os valores referentes a contribuições e doações e em virtude da publicação da IN nº 94/97 o FAR não foi processado devendo a declaração e o Auto de Infração, se houver, ser elaborado manualmente.

Intimamos o contribuinte acima identificado para prestar esclarecimentos a respeito da sua declaração do exercício de 1996, apresentando todos os documentos que comprovassem os valores que foram declarados.

O contribuinte não atendeu à intimação, motivo pelo qual é majorada a alíquota da multa de ofício de acordo com o enquadramento legal relacionado no demonstrativo de multa e juros de mora que é parte integrante do presente Auto.

Apesar de não atendida a intimação, constatamos, a partir dos elementos disponíveis, a redução indevida da base de cálculo com despesas com contribuições e doações efetuadas a organizações religiosas pleiteadas indevidamente.

Infração capitulada no art. 12, inciso II, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.981, de 1995, art. 11, inciso II, da Lei nº 8.383, de 1991.

**II – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO – ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO:** O contribuinte entregou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 em 21/02/97, com 10(dez) meses de atraso (prazo para entrega = 30/04/96). Tendo em vista o atraso na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

entrega da referida declaração, a fiscalização procedeu ao lançamento da respectiva multa, calculada em 1% sobre o imposto devido. Infração capitulada no artigo 88, inciso I, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o artigo 27, da Lei nº 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 29/32, instruída pelos documentos de fls. 33/39, apresentada, tempestivamente, em 04/11/99, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que, preliminarmente, impõem-se à nulidade do Auto de Infração por falta de esclarecimento da suposta infração cometida, uma vez que o auto não contém elementos suficientes que possibilitem ao contribuinte saber o motivo pelo qual o fisco considerou o pleiteamento daquelas despesas indevidas;

- que, portanto, diante da ausência de elementos caracterizadores da suposta infração irrogada ao contribuinte, fica o mesmo cerceado do seu direito de defesa, posto que não há como elaborá-la, com segurança, apenas com os dados contidos no auto de infração em questão;

- que mesmo estando o contribuinte cerceado em seu direito de ampla defesa, conforme já iterativamente explicado no tópico precedente, sob pena de o Fisco não acolher sua preliminar e alegar que ele incorreu em preempção, é oportuno fazer comentários que refutem o mérito das questões aventadas, sob a sua abordagem intuitiva, tendo em vista os elementos evasivos e incompletos da fundamentação do auto;

- que se esclareça, portanto, que as contribuições e doações efetuadas pelo contribuinte no valor de R\$ 11.682,20, as quais, no auto de infração, o Fisco alega terem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

sido efetuadas para o Grupo Espírita Francisco de Assis, foram feitas, na realidade, a GEFA – Creche das Rosinhas, CGC nº 19.857.390/0001-49, sendo esta reconhecida como de utilidade pública pelos três níveis governamentais, preenchendo, por conseguinte, todos os requisitos para a validade das doações efetuadas, conforme xerox da documentação anexa;

- que, também, com relação às demais doações descritas no auto, explicita-se, mediante apresentação de cópia xerográfica anexa, que a doação a que se refere o documento da Paróquia Santo Inácio de Loyola, destinara-se a donativos às Obras Sócias do Recanto do Menor, CNPJ nº 17.359.936/0001-06. Ademais, a Fundação Espírita Santo Inácio de Loyola, conforme xerox de documento anexo, é reconhecida como de utilidade pública pelos três entes estatais;

- que, isto posto, fica o contribuinte sem entender o porque da glosa daquelas doações, uma vez que todas as instituições, as quais se beneficiaram de tais doações, preenchem os requisitos necessários para que ocorra a dedução no imposto de renda do contribuinte;

- que, nesse mesmo item, é imputada ao contribuinte a majoração da alíquota da multa de ofício, tendo em vista, de acordo com entendimento dessa fiscalização e conforme está disposto no auto, que o contribuinte não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos;

- que, apenas para argumentar, perquire-se sobre o não cumprimento por parte da fiscalização do disposto no § 2º do art. 928, do RIR/99, uma vez que a mesma imputou multa ao contribuinte pelo não atendimento à intimação, sem, contudo, atender o contido no parágrafo citado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

- que quanto ao item 002, é necessário esclarecer que o procedimento fiscal não poderia incluir exigência de pagamento de multa por atraso na entrega da declaração, tendo em vista que seu recolhimento efetivou-se em 21/02/97, juntamente com a entrega daquele documento, e, portanto, muito antes da ocorrência da lavratura do auto.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quinta Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que quanto à preliminar apresentada pelo impugnante, de que "os elementos foram evasivos e incompletos", não pode ser acatada uma vez que não houve cerceamento de defesa e que o autuante ficou impedido de detalhar quais os requisitos não teriam sido atendidos nos respectivos recibos, já que os mesmos só foram carreados aos autos juntamente com a impugnação. Contudo, foram relacionadas às entidades filantrópicas cujos recibos foram glosados, bem como os respectivos valores à fls. 03 do Auto de Infração;

- que em relação aos julgados do Conselho de Contribuintes que entende virem ao encontro da tese da defesa, cumpre observar que as decisões daquele colegiado não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo;

- que se observe, por oportuno, quanto aos requisitos específicos do Auto de Infração, que houve o regular lançamento às fls. 01/07, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu o fato, apontou a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

respectiva intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo legal, haja vista que o ilícito fiscal há de ser apenado onde quer que se detecte a sua ocorrência;

- que todos os elementos essenciais do procedimento fiscal, portanto, constam no auto, dos quais foi regularmente cientificado o autuado de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado. O princípio da garantia de defesa, portanto, foi observado no sentido em que foi adotado o rito adequado, houve ciência válida do interessado, o prazo para contestação e apresentação dos documentos em que se fundamentar foi regularmente observado, e ainda houve oportunidade de acompanhamento dos atos de instrução;

- que na restou, portanto, especificada qualquer hipótese que propicie a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Destarte, não cabe razão ao impugnante nestes particulares;

- que a entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, só se deu em 21/02/97, fora do prazo previsto no inciso I do art. 4º da IN SRF nº 69, de 1995, sujeitando-o à multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995;

- que não procede à alegação do contribuinte de ser indevida a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração, pelo fato de ter pago o valor mínimo de R\$ 165,74, em vez dos 10% sobre o total do imposto devido, em conformidade com o caput e § 1º do art. 9º da IN SRF nº 69, de 1995;

- que na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às entidades filantrópicas. Para que a dedução seja aprovada, a instituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos: 1) estar legalmente constituída no Brasil, funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados; 2) ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal; 3) não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

- que se registre que compete ao abatente verificar previamente se esses requisitos são cumpridos. Assim, à vista da glosa efetuada pela autoridade lançadora, caberia ao interessado carrear aos autos não só os comprovantes das doações que teria efetuado, mas também a prova de que as instituições beneficiárias cumprem as exigências legais, inclusive no tocante ao reconhecimento de utilidade pública;

- que se analisando os recibos de fls. 33/37 no valor total de R\$ 11.682,20 referentes a doações feitas ao Grupo Espírita Francisco de Assis CNPJ 19.857.390/0001-49, se conclui que não podem ser acatados, pelo fato da entidade filantrópica não preencher o requisito de ser reconhecida de utilidade pública por ato formal na esfera federal, já que na impressão dos documentos consta que existe somente um "protocolo" de nº 235469 de 15/08/81. Quanto à argumentação do contribuinte de que a doação na realidade teria sido feita a GEFA – Creche das Rosinhas e não ao Grupo Espírita Francisco de Assis, não procede já que o CNPJ constante dos recibos é realmente o do referido grupo;

- que os documentos de fls. 38/39, referentes a doações feitas às Obras Sociais da Paróquia Santo Inácio de Loyola CNPJ 17.359.936/0001-06, e à Fundação Espírita Cárita CNPJ 16.839.839/0001-58, respectivamente, dão direito à dedução pleiteada no valor total de R\$ 940,00 (700,00 + 240,00), cabendo restabelece-las;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

- que descabe a multa agravada de 112,50%, por falta de atendimento à intimação, já que nas circunstâncias do presente processo, os elementos necessários para o lançamento, se encontravam à disposição do fisco:

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão da DRJ em Belo Horizonte – MG são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1996

Ementa: Contribuições e doações.

As contribuições e doações feitas a entidades filantrópicas poderão ser abatidas, desde que a instituição preencha os requisitos legais, sendo que compete ao abatente verificar previamente se esses requisitos são cumpridos, e não à autoridade fiscal.

Agravamento da multa de ofício.

Descabe a multa agravada por falta de atendimento à intimação, quando, nas circunstâncias peculiares do caso, os elementos necessários para o lançamento se encontram à disposição do fisco.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/03/03, conforme Termo constante às fls. 59/62, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (22/04/03), o recurso voluntário de fls. 62/65, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se verifica que as acusações que ainda pesam contra o suplicante estão resumidas nas seguintes irregularidades:

**I – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES DEDUZIDA INDEVIDAMENTE:**

Resta, ainda, a discussão sobre as contribuições e doações realizadas para o Grupo Espírita Francisco de Assis – GEFA – Creche das Rosinhas no valor de R\$ 11.682,20, cuja infração foi capitulada no art. 12, inciso II, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.981, de 1995, art. 11, inciso II, da Lei nº 8.383, de 1991.

**II – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO – ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO:** O contribuinte entregou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 em 21/02/97, com 10(dez) meses de atraso (prazo para entrega = 30/04/96). Tendo em vista o atraso na entrega da referida declaração, a fiscalização procedeu ao lançamento da respectiva multa, calculada em 1% sobre o imposto devido. Infração capitulada no artigo 88, inciso I, § 1º,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

alínea "a", da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o artigo 27, da Lei nº 9.532, de 1997, cuja infração capitulada no art. 12, inciso II, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.981, de 1995, art. 11, inciso II, da Lei nº 8.383, de 1991.

Verifica-se, da mesma forma, que o litígio está concentrado na discussão da preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo suplicante, bem como, as matérias de mérito relativo a contribuições e doações, bem como da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual relativo ao ano-calendário de 1995.

O suplicante argumenta que, preliminarmente, se impõe a nulidade do Auto de Infração, haja vista que a acusação não está corretamente embasada e suficientemente clara para o seu entendimento.

Ora, com a devida vênia, neste processo, não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

Como foi visto no relatório, o suplicante alega que "os elementos foram evasivos e incompletos", não pode ser acatada uma vez que não houve cerceamento de defesa e que o autuante ficou impedido de detalhar quais os requisitos não teriam sido atendidos nos respectivos recibos, já que os mesmos só foram carreados aos autos juntamente com a impugnação.

Ora, não colhe a preliminar de nulidade do lançamento do crédito tributário por cerceamento ao direito de defesa argüida pelo recorrente, já que todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam do auto de infração, dos quais foi regularmente cientificado de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado. O princípio da garantia de defesa, portanto, foi observado no sentido em que foi adotado o rito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

adequado, houve ciência válida do interessado, o prazo para contestação e apresentação dos documentos em que se fundamentar foi regularmente observado, e ainda houve oportunidade de acompanhamento dos atos de instrução.

Assim, não há como pretender premissas de cerceamento do direito de defesa, nas formas propostas pelo recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

Mesmo que verdadeiro fossem, para fins de argumentação, ainda assim, não haveria cerceamento do direito de defesa, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Como se vê não procede à alegação de preterição do direito de defesa, haja vista que o suplicante teve a oportunidade de oferecer todos os esclarecimentos que achasse necessário e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

“A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.”

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Da análise dos autos, constata-se que a autuação é plenamente válida.

Faz-se necessário esclarecer, que a Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinada a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico, dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

prescrita na legislação. Neste diapasão, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração foi lavrado e a decisão foi proferida por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas, legalmente, instituídas para lavrar e para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade lançadora cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão.

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Na matéria de mérito lhe assiste razão parcial, como veremos a seguir.

Porém, antes de adentrar no mérito, por uma questão de justiça, se faz necessário ressaltar, que a relatora da decisão em Primeira Instância não cometeu equívoco algum sobre a personalidade jurídica da beneficiária das doações, já que a GEFA – Creche das Rosinhas pertence ao Grupo Espírita Francisco de Assis, conforme consta no próprio comprovante apresentado (fls. 33). Com a devida vênia, é o contribuinte que faz confusão entre o Grupo Espírita Francisco de Assis e a Fundação Espírita Cárita (fls. 39).

Como se depreende da decisão de Primeira Instância, foi mantida a glosa de R\$ 11.682,20, referentes a contribuições e doações feitas ao Grupo Espírita Francisco de Assis, CNPJ 19.857.390/0001-49, com a denominação de GEFA – Creche das Rosinhas, sob o argumento de que a entidade filantrópica não preenche o requisito de ser reconhecida de utilidade pública no âmbito da União, já que existe somente um “Protocolo”.

Diz o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

“Seção III

Contribuições e Doações

Subseção I

Instituições Filantrópicas, de Educação e de Pesquisas Científicas ou de Cultura.

Art. 87. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Leis nºs 3.830/60, arts. 1º e 2º, e 8.383/91, art. 11, II):

I – estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;

II – ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III – não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada.”

Como se depreende do texto legal, para que as contribuições e doações possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, se faz necessário cumprir determinados requisitos.

Analisando-se os recibos de fls. 33/37 no valor total de R\$ 11.682,20, entendo, que a prova apresentada pelo contribuinte preenche os requisitos da razoabilidade de comprovação, já que a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes se consolidou no sentido de que existindo ato formal, na esfera estadual e municipal, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

reconhecimento como de utilidade pública, é de se admitir a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as contribuições e doações feitas a entidades filantrópicas.

Desta forma, entendo que na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano calendário de 1995, poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada está legalmente constituída no Brasil e ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

Da mesma forma, entendo que existindo ato formal, na esfera estadual e municipal, de reconhecimento como de utilidade pública, é de se admitir que as contribuições e doações feitas a entidades filantrópicas sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual relativo ao ano-calendário de 1995, da análise do auto de infração se constata que houve a aplicação da multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso, calculada sobre o imposto de renda devido (declarado + lançado de ofício).

Para o deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de mora:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

**II – multa**

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

§ 1º As disposições da alínea “a” do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§ 2º Relativamente à alínea “a” do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I – de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II – de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

§ 3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º)

§ 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplicam o disposto neste artigo.

§ 5º A multa a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27). “



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito, a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela legislação de regência se sujeita à aplicação da penalidade ali prevista. Ou seja: (1) - multa de mora de 1% ao mês, limitado no valor máximo de 20% do imposto devido e limitado no valor mínimo de R\$ 165,74, quando for apurado imposto de renda a pagar; e (2) - multa fixada em valores de R\$ 165,74 a R\$ 6.629,60, quando não for apurado imposto de renda a pagar.

De acordo com legislação de regência a Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue, pelas pessoas físicas, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos, inclusive no caso de pessoa física ausente no exterior a serviço do país (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pela impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei n.º 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "b", do citado diploma legal.

Está provado no processo que o recorrente cumpriu fora do prazo estabelecido a obrigação acessória de apresentação de sua declaração de rendimentos. É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou deixar de fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. Sendo óbvio que a suplicante pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, mesmo não havendo tributo a ser exigido do mesmo.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

É sabido que, a partir da edição da Lei nº 8.891/95, foram suscitadas diversas discussões e debates em torno da multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo. Surgindo duas correntes: uma defendendo a aplicabilidade da multa em ambos os casos. Qual seja, cabe a multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não; a outra, defende a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, amparado no art. 138, do CTN.

Os adeptos à corrente que defende a aplicabilidade da multa em ambos os casos, se apóia no fundamento de que a multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária. Sendo que a denúncia espontânea da infração só tem condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "a", do citado diploma legal.

Esta corrente entende, ainda, que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

Os adeptos à corrente que defendem a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, entendem que a denúncia espontânea da infração, exime do gravame da multa, com o amparo do art. 138, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), porque a denúncia teria o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação tributária acessória.

Estou filiado à corrente dos que defendem a coexistência da multa nos dois casos, ou seja, defendo a aplicabilidade da multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não. Posição esta mantida na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com devido respeito às opiniões em contrário, entendo aplicável a multa mesmo nos casos de denúncia espontânea, já que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público ou ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior. Sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

É sabido que todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a autuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência lógica à aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ora, da mesma forma é sabido que a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta forma, observada a legislação de regência, advém a conclusão que o contribuinte em tela, estava inequivocadamente obrigado a cumprir a obrigação tributária acessória de entregar a sua declaração de rendimentos, do exercício de 1996 até o dia 30 de abril de 1996. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pelo impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário uma correção na base de cálculo da multa de mora por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, calculada na base de 1% ao mês sobre o imposto de renda devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

Assim, para que se faça a justiça fiscal e se mantenha a jurisprudência formada nesta Câmara, é de se reduzir à base de cálculo para a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual de imposto devido de R\$ 176.240,13 para saldo do imposto a pagar de R\$ 11.531,36, ou seja reduzir a multa de R\$ 17.656,91 para R\$ 1.153,31.

Enfim, a matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo sujeito passivo e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência tributária: I – o item 001 do Auto de Infração; e II – reduzir a base de cálculo para a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual de imposto devido de R\$ 176.240,13 para saldo do imposto a pagar de R\$ 11.531,36.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003



NELSON MALLMANN



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.023931/99-13  
Acórdão nº. : 104-19.620

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

Como em inúmeras oportunidades anteriores, este Conselheiro ratifica sua manifestação, de absoluta prevalência da legislação infraconstitucional sobre a lei ordinária. Como é o caso do art. 138 do CTN, relativamente à penalidade por entrega da declaração anual de ajuste a destempo, porém, espontaneamente. A entendimento deste Conselheiro, a espontaneidade, insita no dispositivo complementar, abarca, inclusive, obrigações acessórias, o caso da declarações anuais de ajuste

Entretanto, tanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais, como o "Plenum" dos Conselhos de Contribuintes, assim como o Egrégio Tribunal Superior de Justiça, todos também já se manifestaram sobre a matéria. Apenas sob o princípio da economia processual, a fim de serem evitados recursos, meramente burocráticos e dispendiosos, da ilustre PFN à CSRF, visto que esta alteraria o entendimento desta Quarta Câmara, repondo a exigência da penalidade, por descumprimento, em tempo hábil, da obrigação acessória, vergo-me àquelas decisões. Reformulo, assim, votos anteriores, por mim proferidos, para manter a exigência no ponto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES